

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10480/005.107/92-34

Sessão de : 25 de abril de 1995

ACORDAO Nr. 103-16.279

Recurso nr: 107.098 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente : ALVARES DE CARVALHO S/A

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

ACAS

IRPJ - Exercícios de 1988/89.

"Suprimento de Numerário: na ausência da prova de efetividade e origem do numerário, é de se ter como espúrio o recurso financeiro aportado à contabilidade."

"Saídas não contabilizadas: admitida expressamente a acusação a nível da fiscalização estadual, é de se dar como válida a respectiva prova emprestada para sustentar a acusação."

"Depósitos bancários: não se admite acusação de omissão volvida exclusivamente para depósitos bancários dados como escriturados insuficientemente."

"Compras a maior: admitida a irregularidade, é de se reconhecer a majoração indevida dos respectivos custos."

"Correção Monetária Devedora: admitida expressamente a utilização indevida de certa parcela de correção monetária dada como devedora, glosam-se os pertinentes reflexos."

Recurso parcialmente provido.

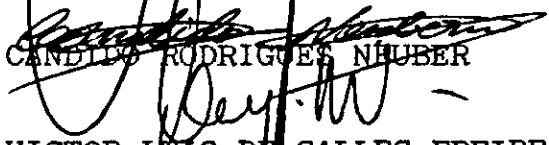
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVARES DE CARVALHO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 5.554.036,55 e Cz\$ 10.252.963,66, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nr. 10480/005.107/92-34
Acórdão nr. 103-16.279

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO. AUSENTES OS CONSELHEIROS EDVALDO PEREIRA DE BRITO e SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO.



PROCESSO No. 10480/005.107/92-34

Recurso no. 107098

Acórdão no.103-16.279

Recorrente: Alvares de Carvalho S/A

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 206/226 julgou parcialmente procedente o auto de infração vestibular, que imputara à ora Recorrente a prática de uma série de irregularidades no âmbito da legislação do imposto de renda. É de se ressaltar que, no âmbito da mesma, restaram confirmadas a grande maioria das acusações.

No seu apelo de fls. 231/238, com o documento de fls. 242/244, procura a parte a revisão do veredicto singular,volvendo para matérias que compuseram e não compuseram o litígio, inclusive, para aquela que foi afastada no decisório(juros passivos sobre pagamentos atrasados de contribuições ao PIS), seguramente não atenta ao provimento parcial de sua impugnação. Antes, de qualquer maneira, argue cerceamento ao seu direito de defesa, na medida em que lhe teriam sido tolhidas realização de diligências por que protestara, a seu entender necessárias e indispensáveis para a correta tipificação das supostas irregularidades.

É o relatório.



PROCESSO No. 10480/005.107/92-34

AC.103-16.279

VOTO

Relator: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

O recurso é tempestivo e dele tomo devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, de início rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, haja vista que a parte teve oportunidade de se defender integralmente de toda a acusação, merecendo, por igual, prorrogação do prazo de defesa. As diligências pleiteadas eram de fato inúteis para o deslinde da lide já que os autos continham elementos necessários à solução da perlanga.

A seguir, com estes esclarecimentos, aborda-se as matérias que remanescem nesta instância recursal:

(a) Suprimento de Numerário:

Ainda que o termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 168/177, peça integrante do auto de infração vestibular, tivesse rotulado a acusação como "Empréstimos de Diretores não Comprovados", a verdade é que, no fundo, se buscava a comprovação de origem e efetividade de entrega a respeito de suprimentos feitos pelos sócios, tanto que a parte, neste sentido,, respondendo a fls. 21 ao Termo de Intimação de fls. 20, taxativamente admitiu que se tratava do aporte de numerário por membros integrantes de seu quadro acionário.

Dai porque não tem sentido a suposta dubiedade apontada na impugnação, no sentido de questionar se os suprimentos invocados seriam de sócios ou



diretores. No fundo, não logrou a parte atender ao pedido de explicação formulado no curso da investigação e, assim, resta confirmada a acusação dentro dos parâmetros do artigo 181 do RIR/80.

Nego provimento ao apelo.

(b) - Sidas não Contabilizadas:

A acusação partiu da prova emprestada de fls. 26, deixando também expreso que a parte se conformou com o ilícito apontado pelo Fisco Estadual, tanto que parcelou o pagamento do débito sob sua responsabilidade, a partir da omissão de compras detectada.

Tendo promovido na contabilidade correção apenas parcial do suposto ilícito, nos termos dos esclarecimentos lançados a fls. 173, não há por que se deixar de acolher a ação fiscal. De resto, tanto a peça impugnatória como a recursal se limitaram a puerilmente questionar o teor da infração, sustentando-se em precário desconhecimento dos fatos, ambas esquecidas do fato de que a fls. 39 o ilícito fazendário detectado a nível estadual, ou seja a subavaliação do custo de vendas, fora expressamente reconhecido (fls.39).

Nego provimento ao recurso.

(c) Depósitos Bancários não Escriturados:

Parte a peça acusatória simplesmente do fato de que a parte recursante efetuou depósitos em contas bancárias, que não teriam a devida contra-partida em sua contabilidade, tanto que feita a pertinente comparação, seja no ano-base de 1987, seja no ano-base de 1988.

No particular entendo que o feito carece de maior sustentação, incidindo nas limitações do Decreto- Lei nº2.471/88, artigo 9º, inciso VII já que, efetivamente, não cuidou a Fiscalização sequer de perquirir o contribuinte, na fase investigatória, a respeito da citada conta, ou buscar no estabelecimento bancário maiores e melhores considerações para suportar a acusação de omissão de receitas na diferença detectada. Deixando para a parte a tarefa de comprovar "mediante correlacionamento



individualizado, que a procedência dos depósitos bancários eram valores originados da própria escrita regular da empresa", no fundo adotou a posição simplista de tributar movimentação bancária, vedada no âmbito do supra mencionado dispositivo.No particular cae como uma luva o acórdão abaixo transcrito:

"Para que se possa aplicar a regra do artigo 9º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 2.471/88, necessário se torna que a exigência do tributo esteja unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários. Se a fiscalização examinou a empresa no local e a intimou a apresentar a comprovação e documentação específica e envidou esforços que a pessoa jurídica explicasse a razão de os depósitos bancários superarem a receita declarada os extratos bancários, ao contrário, se prestam como prova da omissão de receita." (Ac.1º CC 103-0.072/89).

Dou provimento ao recurso.

(d) Excesso de Remuneração de Dirigente:

Olvidou a parte, em seu recurso, que a decisão monocrática afastara o lançamento quando configurou como excesso de remuneração de dirigentes parcela por estes aportada ao caixa da empresa.Neste particular a decisão foi absolutamente clara ao mencionar que "inexistindo previsão legal para a caracterização do empréstimo como pró-labore, foge à competência do aplicador da lei interpretar a norma para estender o seu entendimento além do conceito capitulado legalmente" e que, de resto, "não procede a autuação do presente item devendo o respectivo valor ser excluído de tributação"(fls. 218), pelo que nada há para ser deferido nesta instância recursal.

(e) - Despesas Inedutíveis:



Volta-se a parte recorrente contra a glosa de juros passivos decorrentes dos pagamentos em atraso de tributos e contribuições, olvidando que a decisão monocrática, também no particular, excluiu tal parcela do âmbito da autuação, tanto que proclamou "ser improcedente a tributação incidente sobre a parcela dos juros passivos pagos quando do recolhimento para o pis/faturamento, haja vista que tal pagamento se constitui em despesa dedutível por se enquadrar no conceito legal de acréscimo moratório compensatório"(fls. 219), pelo que, dentro de tal diapasão nada há para se deferir nesta instância.

A única matéria suscetível de revisão seria, talvez, a glosa dos juros pagos aos sócios supridores, mas a tal questão não se voltou a parte em seu apelo.

(f) - Compras Declaradas a maior:

No particular se houve o veredicto com o devido acerto, não sendo despendendo o fato salientado na decisão monocrática (fls. 222), que declarou que a parte, quando questionada no âmbito desta acusação, prestou esclarecimentos no sentido de declarar que "tendo em vista a nova implantação na computação, os funcionários, muitas vezes, efetuavam condificação errada"(fls. 21). É o quanto basta para admitir o equívoco detectado no lançamento vestibular.

Nego provimento ao recurso.

(g) Correção Monetária detectada a maior:

A acusação partiu dos próprios dados fornecidos pelo contribuinte ao reconhecidamente haver contabilizado saldo devedor de correção monetária a maior, apresentando até novo mapa de correção(fl.23). Neste sentido a permanência da acusação é evidente.

Nego provimento ao recurso.

(h) Multa por atraso na entrega da declaração:



A matéria não compôs o litígio tributário tanto que, contra a mesma, na foi apresentada impugnação. Por isso mesmo não conheço das razões de recurso.

(i) Compensação de Prejuizos:

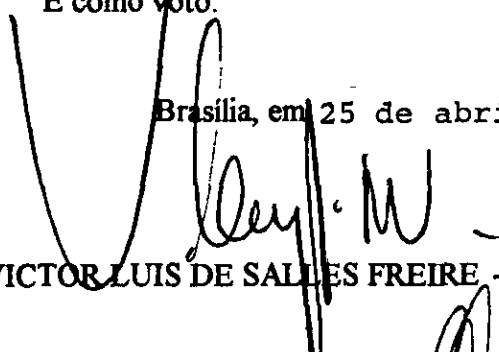
O pleito de compensação acha-se atendido no veredicto singular, embora a parte não tivesse se voltado para o ajuste do prejuízo feito no auto de infração. Ademais, procedeu-se à correção da matéria face à exclusão de determinada matéria tributável do âmbito do lançamento.

Não conheço das razões do apelo.

Em conclusão, assim, fica o apelo provido apenas para se excluir no ano base de 1987 as parcelas reportadas nos itens I-5 no valor de Cz\$5.554.036,55 e no ano-base de 1988 a parcela de Cz\$10.252.963,66.

É como voto.

Brasília, em 25 de abril de 1.995.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR
